

Proc. 17 425/45

1946

(CNT-178-46)

RF/NA

O abandono de emprego não se presume e na falta de provas admite-se como injusta a despedida.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes Arlindo da Silva Matos e Monteiro Valente & Irmão, recorrente e recorrido, respectivamente:

Arlindo da Silva Matos reclamou contra Monteiro Valente & Irmão, o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e salários retidos.

Diz, em sua defesa, o reclamado, que o reclamante abandonou o emprego; que tem salários a receber, porém, as férias a que faz jus foram concedidas, não tendo, portanto, qualquer direito sobre as mesmas. Ante essa afirmativa, oonus probandi caberia ao reclamado. E, efetivamente, em audiência realizada pela Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pelo reclamado.

Referindo-se a esses depoimentos, a sobre dita Junta, tacha-os de contraditórios e imprecisos por divergi-rem quanto à presença dos declarantes na ocasião em que afirmaram ter o reclamante declarado que não mais trabalharia para o reclamado e são de uma imprecisão absoluta quanto às datas em que se teriam dadas as ocorrências a que dizem ter presenciado.

Levando em consideração não ter sido satisfatoriamente feita a prova do abandono, e também a ausência de comprovantes do pagamento de salários e férias reclamada, a Junta acolheu o pedido do reclamante para julgar procedente, em parte, por unanimidade, a sua reclamação e condenar o reclamado ao seguinte: ao pagamento de dois mil trezentos e dez cruzeiros e quarenta centavos, sendo mil e cento e quarenta cruzeiros proveniente de indenização por despedida injusta, trezentos e oitenta cruzeiros, como aviso prévio, trezentos e trinta e quatro cruzeiros de salários retidos e, finalmente, quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros correspondente a um período de férias, em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo cento e quarenta e três da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Conselho Regional reformou a sentença, em virtude do recurso ordinário para ele interposto pelo reclama

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do, sob o fundamento de que a Junta "a quo" nenhuma valia deu ás provas do reclamado e que fazem certo ter o reclamante abandonado o serviço.

Dai o presente recurso extraordinário interposto para este Conselho, em que o reclamante, ora recorrente, alega, como violadas as alíneas a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrido, apesar de notificado, deixou escoar o prazo para contestação ao recurso.

Opina a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em face dos acertos citados nas razões de recurso do recorrente, pelo seu cabimento com fundamento na letra a do art. 896, da citada Consolidação, eis que somente a ausência injustificada ao serviço, por prazo superior a 30 dias, pode caracterizar o abandono, conforme a jurisprudência (ac. de 24-11-43 - Câmara de Justiça - Proc. 10 818-43 - Jurisp. Vol. XIX, pag. 26) ou que fique demonstrado o ânimo declarado (Proc. 4 259-44 - ac. unanime da Câmara de Justiça - de 13-11-44 - CNT - 17 425/45. Jurisp. Vol. 24 - pag. 82).

Entretanto, conclue, o acórdão recorrido admitindo provado o abandono sem essas características diverge da jurisprudência, razão porque a Egregia Câmara deve conhecer do recurso.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente tem cabimento por estar fundamentado em dispositivo legal que o ampara;

CONSIDERANDO, de-meritis, que a jurisprudência reiterada deste Tribunal tem sido no sentido de que o abandono não se presume, deve ser plenamente provado;

CONSIDERANDO que na falta de prova tem-se como injusta a despedida, pois não é com depoimentos imprecisos e contraditórios, como no caso subjudice, que se caracteriza o ânimo do empregado não mais voltar a trabalhar;

CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, tomar conhecimen

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

to do recurso, o, de-meritis, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, estabelecer a da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1946

Presidente

(Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes)

Relator

(Manoel Caldeira Neto)

Ciente: _____

Procurador

(Dorval Lacerda)

Assinado em / / .

Publicado no "Diario da Justiça" em 116146